



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: 5/8/2015

50 TC-039533/026/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., objetivando a execução de obras de contenção de encostas em áreas de riscos - Ilha Porchat e Parque Prainha.

Responsável(is): Luis Cláudio Bili (Prefeito), Wagner Ruiz Rodrigues (Secretário de Administração) e Emerson Santos (Secretário da Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Luis Cláudio Bili Lins da Silva, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de São Vicente contra decisão da e.Primeira Câmara¹ que, em sessão de 25/11/2014, julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado com a empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., visando à execução de obras de contenção de encostas em áreas de risco - Ilha Porchat e Parque Prainha, e determinou, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93 e aplicação de multa ao responsável, Sr. Luis Cláudio Bili Lins da Silva, por violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados na fundamentação do Voto recorrido.

Direcionou os termos da referida decisão a desclassificação de duas das quatro proponentes - aliás, as

¹ Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

duas propostas mais vantajosas economicamente -, que não teriam fornecido cronograma físico e financeiro, mesmo não constando do edital esta obrigação.

Em suas razões, a recorrente afirmou que o Anexo IV - Planilha de Serviços/Cronograma físico-financeiro deveria ser apresentado juntamente com o envelope proposta.

Destacou que, nos termos do item 1.3 do edital, os serviços deveriam ser executados em concordância com Memorial Descritivo e termo de Referência (anexo III), Planilha de Serviços/Cronograma físico-financeiro (anexo IV) e Projetos (anexo V) que são partes integrantes do edital, o que demonstraria que, na condição de anexo e, portanto, peça integrante do edital, os documentos lá constantes seriam de apresentação "obrigatória".

Disse não ser crível que empresas habituadas a participar de licitações desconheçam a importância e indispensabilidade de apresentação do cronograma físico-financeiro, e que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica a respeito da desclassificação de licitante que não atenda à exigência do edital.

O d.MPC obteve vista dos autos, restituindo-os a este Relator para prosseguimento, nos termos do Ato Normativo n. 6/2014.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-039533/026/13

Em preliminar, recurso em termos², dele **conheço**.

No mérito, o apelo não merece guarida.

A questão incide exclusivamente na falta de apresentação do cronograma físico-financeiro juntamente com as propostas comerciais por duas das quatro concorrentes na disputa, o que acabou motivando a desclassificação de ambas, cujos preços, aliás, mostraram-se economicamente mais vantajosos à Administração.

A despeito das ponderações feitas pela Origem para defender os atos praticados durante o procedimento licitatório, não há como aceitá-los.

A regra do item 1.3 do edital traça diretrizes para a fase da execução contratual. Sem dúvida que os anexos servem para nortear os atos praticados a partir da abertura dos envelopes até a conclusão do objeto, porém, mostra-se impertinente concluir que, dada essa condição de anexos do edital devam acompanhar a proposta. Exemplo disso é a própria minuta contratual que também integra o edital, neste caso como Anexo II, e não integra a proposta comercial.

A Lei n. 8.666/93, no inciso VII do art.40 impõe que o edital estabeleça obrigatoriamente diversos requisitos que nortearão o certame, dentre os quais a necessidade de critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Na hipótese vertente, o edital estabeleceu que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem quaisquer das exigências contidas no item 5 deste edital, nos termos do item 8, 8.1.c - DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, e item 9, 9.3 - ABERTURA DO ENVELOPES N. 2 - PROPOSTA FINANCEIRA.

Por outro lado, não se vê dentre as regras do aludido item 5 - DO ENVELOPE N. 2 - PROPOSTA FINANCEIRA, qualquer

² Parte legítima, Acórdão publicado no DOE. de 9/12/2014, Recurso protocolado em 12/1/2015 (fls.719/720). Ato GP n. 1/2014, expediente deste TCE em recesso no período de 18/12/2014 a 2/1/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

menção sobre a obrigatoriedade de o cronograma físico-financeiro integrar a proposta de preços.

Aliás, constou expressamente do subitem 5.2 que: "Os preços unitários e o preço global proposto por todas as empresas licitantes, deverão ser apresentados em moeda nacional, com duas casas decimais após a vírgula, de conformidade com a Planilha de Serviços (Anexo IV), fornecida pelo Órgão licitador, ..." (g.n), Anexo este que além da mencionada planilha compunha-se do cronograma físico financeiro (fls.126).

Outro aspecto que contribui para demonstrar a adoção por parte da comissão, de critério de julgamento não previsto no edital, reside na redação do seu item 6 - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROPOSTA DE PREÇOS, *subitem 6.1*, ao prever que: "A apresentação da proposta de preços na licitação será considerada como evidência de que a proponente examinou completamente a Planilha de Serviços/Cronograma Físico-financeiro (anexo IV) e o Memorial/Termo de Referência (anexo III), que os comparou entre si, e que obteve as informações necessárias e satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso antes de preparar a sua proposta de preços, e que os documentos da licitação lhe permitiram preparar uma proposta de preços completa e satisfatória." (g.n)

Diante disso, e porque violado no julgamento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mostra-se acertada a decisão recorrida que deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante estas considerações, meu voto **nega provimento** ao recurso.